

A pena administrativa de perdimento nos crimes de “lavagem de dinheiro”

*Neydja Maria Dias de Moraes**

RESUMO. Recentemente, foram veiculadas inúmeras notícias sobre crimes de *lavagem de dinheiro*, envolvendo, inclusive, agentes públicos. A Lei nº 9313/98 foi editada contra esses crimes que atingem bens públicos relevantes. A apreensão e seqüestro do *dinheiro ilícito* é o ponto decisivo para o *combate* aos crimes de “lavagem de dinheiro” e à *desarticulação do crime organizado*. *a pena de perdimento*, em sede administrativa, surge como instrumento viável à incorporação, com rapidez, do dinheiro ilícito ao patrimônio da União.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Crime organizado. Pena de perdimento.

A sociedade brasileira tem acompanhado, nos últimos meses, a divulgação de inúmeras notícias veiculando investigações policiais, instituição de Comissões Parlamentares de Inquéritos e deflagração de processos judiciais que apuram delitos de “lavagem de dinheiro”, com participação comprovada de agentes públicos – fiscais, policiais e até de políticos investidos em mandato popular.

Em 04 de março de 1998, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 9.613 pela qual se pretende implementar um mecanismo eficaz de repressão e prevenção do crime de “lavagem de dinheiro”, a demonstrar a preocupação brasileira com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil desde a assinatura da Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

A Lei nº 9.613/98 surge como a primeira tentativa concreta do governo brasileiro para combater a reciclagem de dinheiro proveniente do narcotráfico, tráfico de armas, contrabando, seqüestro, crimes financeiros e afins.

A origem da expressão “lavagem de dinheiro” remonta às organizações mafiosas norte-americanas, que, na década de 1920, aplicavam em lavanderias o capital obtido com atividades criminosas. Segundo Marco Antônio de Barros é uma forma genérica de referir-se, à operação financeira ou à transação comercial que oculta ou dissimula incorporação transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que direta ou indiretamente são resultado ou produto de crimes.

* A autora é aluna do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Procurador da Fazenda Nacional.

O binômio “lavagem de dinheiro” é, portanto, a denominação utilizada para o procedimento de transformar “dinheiro sujo”, ou melhor, dinheiro nascido de atividades ilegais tais como *corrupção, tráfico de drogas e armas*, em dinheiro “limpo ou legítimo”. O problema básico para os criminosos que “lavam” dinheiro é ocultar e movimentar grandes somas de dinheiro.

Identificam-se três etapas no processo de “lavagem de dinheiro”: 1ª *colocação* – do dinheiro no sistema econômico; 2ª *ocultação* – que consiste em dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos; 3ª *integração* – incorporação formal dos ativos ao sistema econômico.

Importante ressaltar que a globalização do capitalismo e o avanço tecnológico têm permitido a inserção de ativos financeiros provenientes de atividades ilícitas no âmbito das economias nacionais, sem a demonstração da origem destes capitais que acabam sendo protegidos por uma aparência de legalidade.

O tema “lavagem de dinheiro” tem especial relevância no contexto sociopolítico do Brasil contemporâneo, já que se não for severamente coibido o uso de rendas advindas de ações ilícitas, ficarão comprometidos os valores que embasam as noções de uma sociedade justa e igualitária.

O perfil transnacional do crime de ocultação das origens do chamado “dinheiro sujo”, facilitado pelo desenvolvimento tecnológico, preocupa sobremaneira povos e governos, em vista dos efeitos danosos que tal delito pode provocar na economia das nações.

A natureza clandestina da “lavagem de dinheiro” dificulta imensamente a realização de estimativas seguras sobre o volume de recursos “lavados” que circulam internacionalmente, entretanto, sabe-se que suas cifras são extremamente elevadas, especialistas falam até em 2% (dois por cento) do PIB mundial, ou seja, U\$\$ 500 bilhões de dólares.

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9.613/98 emerge como fundamental instrumento de prevenção e repressão ao crime de “lavagem de dinheiro”. A evolução dos métodos de ocultação de recursos obtidos por meio ilícitos exige permanente aperfeiçoamento dos remédios de repressão e prevenção.

Coibir os crimes de “lavagem de dinheiro” não parece uma tarefa de simples desate. A Lei nº 9.613/98 criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF com o modelo de uma *Unidade Financeira de Inteligência – FIU*, ou seja, uma agência nacional,

central, responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

No âmbito internacional, o *Grupo de Egmont* é um organismo internacional informal, criado por iniciativa da Unidade Financeira de Inteligência belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN), que reúne as Unidades Financeiras de Inteligência - FIU de diversos países do mundo. O Brasil, por meio do COAF, passou a integrar esse Grupo após a Sétima Reunião Plenária, realizada em Bratislava, República da Eslováquia, em maio de 1999.

Na sua função administrativa de órgão regulador, o COAF editou nove Resoluções¹ com normas disciplinadoras para atividades identificadas como “facilitadoras” da “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Recentemente, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 228, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, e, ainda, a Instrução Normativa nº 341, de 15 de julho de 2003, criando a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), na evidente tentativa de rastrear a utilização de dinheiro de origem ilícita.

¹ São as seguintes:

- a) Resolução nº 001/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- b) Resolução nº 002/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial (*factoring*);
- c) Resolução nº 003/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante sorteio ou método assemelhado;
- d) Resolução nº 004/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos;
- e) Resolução nº 005/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que explorem jogos de bingo e/ou assemelhados;
- f) Resolução nº 006/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito;
- g) Resolução nº 07/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Bolsas de Mercadorias e corretores que nelas atuam;
- h) Resolução nº 008/1999 – dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades;
- i) Resolução nº 009/2000 – dá nova redação ao art. 3º e ao item 2 do anexo à Resolução nº 003/1999.

Em decisão inédita tomada com rapidez e sensibilidade aos acontecimentos sociais, o próprio Poder Judiciário, através do Conselho da Justiça Federal, tomou a iniciativa de expedir a Resolução nº 214, de 12 de maio de 2003, determinando a criação de varas federais criminais especializadas para processar e julgar, na Justiça Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de *lavagem* ou ocultação de bens, direitos e valores, a serem criadas no prazo peremptório de sessenta dias.

É certo que a Constituição Federal de 1988 tem como garantia fundamental o *direito à propriedade*, que deverá atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, c/c art. 170, II e III²). A própria Constituição enumera os requisitos que devem ser atendidos pelas propriedades imóveis, urbanas e rurais, para que fique configurado o atendimento à função social (arts. 182, § 2º e 186³).

Conforme o Dicionário Jurídico organizado por Wagner Veneziani Costa e Marcelo Aquaroli, da WVC Editora, *propriedade* é a *condição em que se encontra a coisa que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa. Designa também a própria coisa ou bem que pertence exclusivamente a alguém. Direito exclusivo ou poder absoluto e exclusivo que se tem, em caráter permanente, sobre a coisa que nos pertence.*

Hodiernamente, sobretudo a partir do último quarto do século passado, em razão do reconhecimento da preponderância do interesse social sobre o particular, não mais se admite o caráter absoluto da propriedade que

² Art. 5º (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;”

³ “Art. 182. (...)

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

deve atender a sua *função social*, independente de seu caráter móvel ou imóvel.

O Código Civil afirma “o proprietário pode usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (art. 1.228 do CC).

Entretanto, o Professor José Afonso da Silva esclarece:

O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que atenda sua função social. Se diz: é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XXII), e a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XIII), não há como escapar ao sentido de que só garante o direito da propriedade que atenda sua função social. (...)

Em seguida, o eminente professor acrescenta:

Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não mais pode ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição da ordem econômica, como instituição de relações econômicas, como nas Constituições da Itália (art. 42) e de Portugal (art. 62).

O *dinheiro*, por sua vez, em face de poder ser transportado sem perder suas características ostenta a natureza de *bem móvel*, portanto, de fácil ocultação.

A Lei nº 9.613/98 descreve detalhadamente as condutas típicas puníveis sob o título “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores⁴.

A simples leitura do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 traz a percepção de que sob o espectro “lavagem de dinheiro” encontram-se crimes de alta

⁴ “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de quaisquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.”

repercussão negativa na ordem social e econômica, a prejudicar bens jurídicos que merecem enérgica proteção – *a saúde pública, a segurança pública e a Administração Pública*.

Como qualquer atividade comercial, as atividades ilícitas movimentam dinheiro. Por isso, identificar, dificultar e até mesmo impedir transações que envolvam o dinheiro de atividade não legitimamente comprovada ou ilícita são procedimentos eficazes de combate a esses crimes que tanto mal causam à sociedade brasileira.

A Lei 9.613/98 definiu que as pessoas jurídicas que exercem suas atividades em caráter permanente ou eventual na captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros deverão proceder à identificação de clientes e à manutenção de registro de transações em moeda, títulos e valores mobiliários (arts. 9º, 10 e 11).

A Lei Complementar nº 105/2001 trouxe importantes avanços relativos à fiscalização e possibilidade de quebra de *sigilo bancário* nas operações de instituições financeiras para a apuração de ilícitos de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O rastreamento das informações colhidas a partir de instituições financeiras fornece subsídios imprescindíveis na investigação dos crimes de “lavagem de dinheiro”, entretanto, na prática, vê-se disseminada a utilização de uma rede intrincada de operações e participantes.

As operações interbancárias são facilitadas pela tecnologia da informação e os participantes são os chamados “laranjas” – pessoas que cedem seus documentos pessoais para a abertura de contas bancárias, empresas fantasmas, compra de bens, operações financeiras e comerciais fraudulentas.

Nessa linha, não há como afastar a conclusão de que atingir o aspecto financeiro é o caminho mais rápido para o desmanche do crime organizado. Somente com cooperação e trabalho articulado dos organismos governamentais nacionais e internacionais pode-se conter o movimento de recursos de origem não comprovada e inviabilizar as organizações criminosas.

A movimentação financeira do crime organizado é o ponto mais vulnerável e pode ser identificado através de instrumentos próprios que a Administração Pública já possui, como por exemplo: a declaração de imposto de renda pessoa física e jurídica; o monitoramento do recolhimento da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira; a identificação de transferências bancárias nacionais e internacionais.

A Constituição Federal de 1988 prevê como modalidade de pena a *perda compulsória de bens*, no artigo 5º, inciso XLVI⁵.

Em Direito, o conceito que mais se aproxima ao que se quer colocar, tem guarida no instituto da *desapropriação*. O tema desapropriação, como modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, é estudado pelo Direito Administrativo e significa, em síntese, a transferência compulsória da propriedade privada para o poder público, mediante indenização.

A expropriação de bens envolvidos em crimes não é novidade no Direito brasileiro. Especificamente, quanto às terras utilizadas para a cultura ilegal de plantas psicotrópicas, assim como para qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, a Constituição Federal permite expressamente o confisco (art. 243⁶).

Torna-se, pois, imperioso que na construção do Estado democrático de Direito prevaleçam às leis e não seja vencedor quem a elas se opõe. O direito de punir (*jus puniendi*) pertencente exclusivamente ao Estado concretiza-se legitimamente a partir do julgamento realizado pelo Poder Judiciário.

A Lei 9.613/98 garantiu, *em sede judicial*, a apreensão ou o seqüestro de bens nos seguintes termos:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24(vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
[...]

⁵ “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens;”

⁶ “Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.”

§2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Vê-se que ao Magistrado, nos autos de inquérito policial ou ação penal, é permitido, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, determinar a *apreensão ou seqüestro* de bens, direitos ou valores resultantes dos crimes de “lavagem de dinheiro”, garantida a liberação em caso de comprovação da origem lícita.

Mais adiante, como efeito da condenação penal, a Lei nº 9.613/98 prevê:

“Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;”

Assim sendo, há no Direito brasileiro instrumentos que permitem a recuperação do dinheiro de origem não comprovada ou ilícita em favor do Estado e, assim, em favor de toda a sociedade.

Entretanto, a perda de bens, direitos e valores somente como *efeito da condenação em sede judicial*, que exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, retarda em demasia o benefício que poderia ser auferido rapidamente pela sociedade.

Na Legislação Aduaneira já existe a *pena de perdimento imposta, em sede administrativa*, para bens móveis que são desembarcados nos portos brasileiros, mas que não têm iniciado o procedimento de desembarço.

Na maioria das vezes, são mercadorias com preços subfaturados interceptadas pela fiscalização aduaneira. Como há o abandono das mercadorias, mediante um simples processo administrativo, é decretada pelo Ministro da Fazenda ou por agente delegado a pena de perdimento. Esses bens são leiloados ou doados pela Receita Federal a instituições de assistência social.

O procedimento aduaneiro, como fenômeno jurídico-operacional, tem o pressuposto da boa-fé, expressada no sentido de que os indivíduos observarão as normas legais do ponto de vista substantivo e adjetivo, como também atendendo o cumprimento das obrigações acessórias e principais.

No entanto, a pena de perdimento também é aplicada em caso de a fiscalização aduaneira constatar divergência entre a real quantidade, qualidade, natureza, peso e espécie da mercadoria e o que se declarou no

despacho aduaneiro, por configurar prática fraudulenta, ou melhor, *dano ao Erário* mediante fraude.

O fundamento jurídico da pena de perdimento previsto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, descreve as hipóteses de dano ao Erário e autoriza a decretação da pena de perdimento⁷.

O novo Regulamento Aduaneiro, recentemente aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 27 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe um título próprio para disciplinar às hipóteses de incidência da *pena de perdimento* do veículo transportador e da mercadoria irregular quando configurado dano ao Erário, bem como da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a dez mil reais, em poder de pessoa que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Título II, artigos 617 a 626).

⁷ **Art 23.** Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembaraço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(grifei)

Os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram, em inúmeros julgados, sobre a legalidade da pena administrativa de perdimento⁸.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em variadas oportunidades, desde a vigência da Constituição anterior, declarou a constitucionalidade da decretação administrativa da pena de perdimento⁹.

Considerando que existe no ordenamento jurídico brasileiro guarida à possibilidade de apreensão e apropriação pelo Estado de bens importados irregularmente ou abandonados, não há impedimento à apropriação administrativa de dinheiro ilícito ou de origem não comprovada.

No atual sistema processual e recursal brasileiro, o trânsito em julgado de uma decisão somente ocorre após o lapso de, no mínimo, 10 (dez) anos. Esperar o trânsito em julgado de decisão penal condenatória para a incorporação do dinheiro de origem ilícita ao patrimônio estatal *não parece razoável*.

⁸ “Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. 1. O regime especial de trânsito aduaneiro permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos, pois as mercadorias não são destinadas a comercialização no mercado interno. 2. A pena de perdimento aplicada com base no art. 514, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, à mercadoria estrangeira chegada ao País com falsa declaração de conteúdo, somente se justifica quando se referir a mercadoria importada, cujo destino seja a comercialização no território nacional, pois as penas de perdimento previstas no art. 501 do Regulamento decorrem apenas de infrações consideradas dano ao Erário. 3. Apelação provida.” (AMS Nº 0446485-0/PR, Relator Exmo. Sr. Juiz FABIO B. DA ROSA, 1ª Turma do Eg. T.R.F. da 4ª REGIÃO, DJ 06/06/98, PB 000656)

⁹ “Ementa: 1. TRIBUTARIO. DECRETO-LEI N. 1.455/77. IMPORTACAO. Mercadorias importadas e descarregadas no Porto, a cujo respeito não se iniciou no prazo legal o processo de despacho aduaneiro. Perda de bens em favor da União. 2. O simples decurso de prazo caracteriza o abandono, não havendo na lei qualquer regra que obrigue a prévia notificação do importador. 3. O Decreto-lei N. 1.455/77 não tem eiva de inconstitucionalidade, porque foi editado na conformidade do art. 55 da Constituição da República; e não ofende o art. 153, parágrafo onze, que se refere a perdimento de bens por danos causados ao Erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício da função pública 4. A aplicação do Decreto-lei N. 37/66 não foi prequestionada na decisão recorrida, não tendo a recorrente oferecido embargos de declaração. Súmulas NS. 282 E 356. Recurso Extraordinário não conhecido.” (RE 95693/RS, Relator Min. ALFREDO BUZAID, 1ª Turma do Col. STF, DJ 03/09/82, Pg. 08502, Julgamento 03/08/1982)

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PERDIMENTO DE BENS. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso Extraordinário não conhecido.” (RE 96711/SP, Relator Min. OSCAR CORREA, 1ª Turma do Col. STF, DJ 03/06/83, Pg. 07882, Julgamento 03/05/1983)

Emerge, portanto, a necessidade da criação de um instrumento célere e enérgico no sentido de garantir a imediata incorporação do dinheiro de origem ilícita ao patrimônio público, em benefício de toda a sociedade.

Dessa forma, necessária a criação de um procedimento de âmbito administrativo, a ser presidido pela autoridade fiscal federal – o Delegado da Receita Federal – já que a Lei 9.613/98 prevê a perda dos bens, direitos e valores em favor da União (art. 7º, acima transcrito).

A instauração do referido processo administrativo somente ocorrerá após a decretação judicial da quebra do sigilo bancário e fiscal, em caso de apreensão ou seqüestro de dinheiro no curso de inquérito policial ou de ação penal, mediante representação do Ministério Público ou do Magistrado, com rito sumário de até noventa dias, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Concluída a instrução, à semelhança do inquérito policial, o Delegado da Receita Federal elaborará um relatório. A decisão final pela decretação ou não da *pena de perdimento* do dinheiro apreendido ficará a cargo do Ministro da Fazenda ou do Ministro da Justiça, decisão esta que autorizará a imediata conversão do dinheiro apreendido em renda da União.

Se, ao final da ação penal ficar constatada a inocência do réu, bem como a origem lícita do dinheiro incorporado, a União poderá simplesmente efetuar o ressarcimento.

Importante ressaltar a existência de um fenômeno peculiar na realidade brasileira – em virtude da criação de uma série de instrumentos de repressão e prevenção aos delitos de “lavagem de dinheiro” – as investigações criminais têm constatado a expressiva remessa ilegal de dinheiro para o exterior na tentativa de burlar a aplicação das leis brasileiras.

Em face desse fenômeno, destaca-se a necessidade de uma atuação combinada das instituições governamentais nacionais e internacionais, a fim de que esse dinheiro “sujo” existente no exterior, de propriedade brasileira, seja repatriado.

Diante dessas assertivas, vê-se que somente a atuação conjunta e coordenada das instituições públicas – Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Delegacia da Receita Federal –, sem desconsiderar a cooperação internacional, impedirá a proliferação dos crimes de “lavagem de dinheiro”.

Conclui-se, portanto, que a *pena de perdimento* prevista na Legislação Aduaneira oferece o norte à criação de instrumento similar, em sede

administrativa, que permita a rápida incorporação do dinheiro proveniente dos crimes de “lavagem de dinheiro” ao patrimônio estatal, com a finalidade última de desarticular o crime organizado.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Cartilha *Lavagem de dinheiro: um problema mundial* [organizada por] Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília: UNDCP, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Lejus, 1999.

CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William Terra de, e GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

CLAUS, Wilhelm Canaris. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Introdução e tradução A Menezes Cordeiro. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

COSTA, Wagner Veneziani e AQUAROLI, Marcelo. *Dicionário jurídico*. São Paulo: WVC, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

- MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARTÍNEZ, Soares. *Filosofia do direito*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- SOSA, Roosevelt Baldomir. *A aduana e o comércio exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

CITAR COMO:

MORAIS, Neydja Maria Dias de. A Pena Administrativa de Perdimento nos Crimes de “Lavagem de Dinheiro. *Prim@ facie*, João Pessoa, ano 2, n. 3, p. 76-88, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: